



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013300-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEI ROBERTO DA ROCHA OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013300-13.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Weslei Roberto da Rocha Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2011

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2017 – Fratura em pé esquerdo – Função habitual, à época dos fatos, de ajudante geral – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de sequela – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **WESLEI ROBERTO DA ROCHA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls.171/172) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência.

Irresignado, apela o autor (fls. 171/172). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que, em razão do acidente de trajeto e da consequente lesão narrados na inicial, restaram sequelas que, a despeito dos tratamentos médicos realizados, causam maior dificuldade para o exercício de sua atividade laboral, além

de dor e prejuízo à produtividade. Aduz que o grau da redução é irrelevante para delimitar o direito ao benefício, ainda que mínima a sequela. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido auxílio-acidente, desde a DCB do auxílio-doença anterior.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 187).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 17/07/2017, sofreu fratura de seu pé esquerdo, fato que lhe gerou sequelas incapacitantes para a função habitual de ajudante geral. Requereu a implantação do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 70/71). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com a inicial e cópia do CNIS (fls. 14/20), houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/619.452.525-1), de 02/08/2017 a 27/01/2018.

Realizada perícia médica judicial (fls. 119/130), aos 05/08/2024, afirmou o perito, **Dr. Otavio De Felice Junior**, em síntese:

(...)

“Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. **O periciando não apresenta qualquer limitação para os seus trabalhos habituais como estoquista e como ajudante geral em confecção.**

Há nexos causal entre o acidente com a moto em 17 de julho de 2017 e as fraturas em pé esquerdo. **Apesar do nexos causal, não há incapacidade”**. - Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do**

obreiro.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição da CAT e concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário.

Entretanto, o perito judicial, pós análise dos documentos carreados nos autos, bem como entrevista e exames físicos por ele realizados, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de a autor desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento.

Especificamente quanto ao membro objeto de interesse da perícia, o *expert* constatou: *Movimentação de membros inferiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros inferiores com simetria bilateral. Membros inferiores sem edema. Pulsos presentes. Membros inferiores com ausência de lesões cutâneas. Sem sinais flogísticos* fls. 121/122)..

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Por outro lado, o recorrente argumenta que ostenta sequelas incapacitantes. Entretanto, o trabalho técnico aponta em direção oposta, ressaltando que *o periciando apresentou incapacidade total e temporária desde 17 de julho de 2017 até 17 de outubro de 2017, este período de incapacidade laboral se justifica pela fratura em pé esquerdo e pelo tratamento médico de síntese da fratura*. Ademais, apesar das queixas relacionadas a presença de dores no membro lesionado, o exame físico evidenciou que ele não apresenta queixas álgicas específicas durante o exame físico e os testes realizados (fl. 122).

Diante disso, conclui-se, à vista da documentação médica anexada aos autos, pertinente e contemporânea ao infortúnio e seu

tratamento, que o segurado foi, no passado, portador de moléstia incapacitante, situação que não prevalece na atualidade, como acima esclareceu o perito. Demais, ainda que se apurasse a existência de quaisquer achados de interesse médico relevante, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além do mais, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica, sendo ainda importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortúnica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator